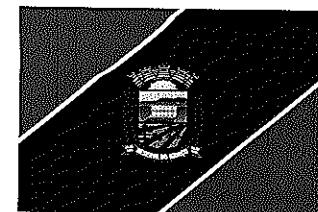




GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 281/2003

Publicado no Diário Oficial

Edição Nº 1266 em 24/12/03

Bruno
Responsável

Súmula: Institui no Município de Reserva do Iguaçu a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-a da constituição federal.

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, autorizou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Reserva do Iguaçu a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a cobrir as despesas com energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Reserva do Iguaçu.

Art. 3º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Reserva do Iguaçu.

Parágrafo primeiro: É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município.

Parágrafo segundo: O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos.

Art. 4º – Ficam isentos do pagamento da CIP, os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo até 50 KWh no mês, bem como os consumidores das classes residencial e rural enquadrados no Programa Luz Fraterna, nos termos da Lei do Estado do Paraná sob o nº 14.087, de 11 de setembro de 2003.

Parágrafo Único: Ficam também isentos do pagamento, as Autarquias e Fundações Públicas Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica, e as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão.

de TVs a cabo, radares, relógios digitais, out-doors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados.

Art. 5º - O valor da CIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.

Art. 6º - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria de consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público), no caso de imóveis edificados.

Art. 7º – Para os contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, a base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor para Custeio – UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único - O valor da UVC, a partir de 01 de Janeiro de 2004, será de R\$ 35,00 (Trinta e cinco reais).

Art. 8º – Os valores da CIP para os exercícios subsequentes a 2004 serão determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no Artigo 7º, da variação do IGPM corrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo Único – Caso seja, por norma federal, admitindo o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 9º - O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta no Código Tributário Municipal de Reserva do Iguaçu.

Art. 10 - A CIP devida pelos contribuinte cujo imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município.

Parágrafo primeiro: O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever o repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida e outros serviços, referente a iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 11 - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando o contrato ou convênio de arrecadação a que se refere o "caput" do Art. 12, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogando a Lei 252/02 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, em 22 de dezembro de 2003.



ELIAS FARAH JÚNIOR
Prefeito Municipal